

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 3877/86 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, relativo às importações de arroz da variedade Basmati aromático de grãos longos da subposição ex 10.06 B I e II da pauta aduaneira comum 1

- ★ Regulamento (CEE) n.º 3878/86 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, relativo à aplicação da Decisão n.º 2/86 do Conselho de Associação CEE-Malta, que prorroga a Decisão n.º 2/84, que derroga as disposições relativas à definição da noção de « produtos originários » do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta, no que diz respeito aos transformadores de frequência intermédia 3
- Decisão n.º 2/86 do Conselho de Associação CEE-Malta, de 16 de Dezembro de 1986, que prorroga a Decisão n.º 2/84, que derroga as disposições relativas à definição da noção de « produtos originários » do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta, no que diz respeito aos transformadores de frequência intermédia 4

- ★ Regulamento (CEE) n.º 3879/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2315/86 que modifica o Anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 3796/81 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca 5

- Regulamento (CEE) n.º 3880/86 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 6

- Regulamento (CEE) n.º 3881/86 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 8

- Regulamento (CEE) n.º 3882/86 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas 10

- Regulamento (CEE) n.º 3883/86 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1986, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas 12

Regulamento (CEE) n.º 3884/86 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1986, que altera as taxas de conversão agrícolas específicas aplicáveis no sector do arroz	14
* Regulamento (CEE) n.º 3885/86 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 639/86 da Comissão que fixa os contingentes iniciais, para o ano de 1986, de importação em Portugal de determinados produtos hortícolas provenientes das Ilhas Canárias	16
* Regulamento (CEE) n.º 3886/86 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1119/79 que estabelece regras especiais de aplicação do regime dos certificados de importação no sector das sementes	18
* Regulamento (CEE) n.º 3887/86 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1986, que fixa, para o segundo semestre de 1986, os rendimentos representativos aplicáveis às sementes de soja nos departamentos franceses ultramarinos	19
* Regulamento (CEE) n.º 3888/86 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1986, que estabelece a repartição da quantidade de conservas de cogumelos cultivados a importar com isenção do montante suplementar durante o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987	21
* Regulamento (CEE) n.º 3889/86 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1986, relativo à suspensão da pesca da solha por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos	23
* Regulamento (CEE) n.º 3890/86 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 637/86 que fixa o nível das restrições quantitativas à importação em Portugal de determinados frutos e produtos hortícolas provenientes de países terceiros	24
* Regulamento (CEE) n.º 3891/86 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1813/84, que estabelece modalidades de aplicação dos montantes diferenciais para as sementes de colza, de nabita e de girassol	27
* Regulamento (CEE) n.º 3892/86 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1183/86, que adopta as modalidades do regime do controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Espanha de determinados produtos do sector das matérias gordas ...	28
Regulamento (CEE) n.º 3893/86 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1986, que fixa os montantes suplementares em relação aos ovos com casca	29
Regulamento (CEE) n.º 3894/86 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1986, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira	31
Regulamento (CEE) n.º 3895/86 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1986, que revoga os montantes suplementares em relação às aves de capoeira vivas e abatidas ...	33
Regulamento (CEE) n.º 3896/86 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1986, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte	34

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

86/615/CEE :

- | | |
|---|----|
| * Decisão da Comissão, de 10 de Dezembro de 1986, que aprova uma adenda ao programa relativo ao sector da batata apresentado pelo Governo da República Federal da Alemanha para o estado federado da Baixa-Saxónia em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 355/77 do Conselho | 36 |
|---|----|

(Continua no verso da contracapa)

86/616/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 10 de Dezembro de 1986, que aprova uma adenda ao programa relativo ao sector das frutas e produtos hortícolas frescos e transformados, flores e plantas ornamentais, apresentada pelo Governo da República Federal da Alemanha para o estado federado da Renânia-Palatinado em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 355/77 do Conselho	37
86/617/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 10 de Dezembro de 1986, que aprova uma adenda do programa para o sector vitivinícola do estado federado da Renânia-Palatinado, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 355/77 do Conselho	38
86/618/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 10 de Dezembro de 1986, que aprova uma adenda ao programa relativo ao sector da batata apresentado pelo Governo da República Federal da Alemanha para o estado federado da Baviera em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 355/77 do Conselho	39
86/619/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 10 de Dezembro de 1986, que aprova uma adenda ao programa relativo à comercialização de frutas e produtos hortícolas frescos no estado federado de Baden-Württemberg em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 355/77 do Conselho	40
86/620/CEE :	
* Decisão da Comissão que aprova uma adenda ao programa relativo ao sector dos propágulos e sementes apresentado pelo Governo da República Federal da Alemanha para o estado federado de Baden-Württemberg em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 355/77 do Conselho	41
86/621/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 10 de Dezembro de 1986, que aprova uma segunda adenda ao programa relativo aos cereais apresentado pelo Governo da República Federal da Alemanha para o estado federado de Baden-Württemberg em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 355/77 do Conselho	42
86/622/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 10 de Dezembro de 1986, que aprova uma adenda ao programa relativo ao sector das frutas e produtos hortícolas frescos apresentado pelo Governo da República Federal da Alemanha para o estado federado da Renânia do Norte-Vestefália em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 355/77 do Conselho	43
86/623/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 10 de Dezembro de 1986, que aprova uma adenda ao programa relativo ao sector das frutas e produtos hortícolas transformados apresentado pelo Governo da República Federal da Alemanha para o estado federado da Renânia do Norte-Vestefália, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 355/77 do Conselho	44
86/624/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 10 de Dezembro de 1986, que aprova um programa relativo à recepção e à armazenagem dos cereais, de colza e de sementes de leguminosas apresentado pelo Governo da República Federal da Alemanha para o estado federado da Baviera em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 355/77 do Conselho	45

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3877/86 DO CONSELHO

de 16 de Dezembro de 1986

relativo às importações de arroz da variedade **Basmati aromático de grãos longos**
da subposição ex 10.06 B I e II da pauta aduaneira comum

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o compromisso de explorar a possibilidade de facilitar o comércio, do Paquistão com a Comunidade, de arroz da variedade Basmati aromático de grãos longos, a seguir denominado «arroz Basmati», que consta do Acordo de Cooperação Comercial entre a Comunidade Económica Europeia e a República Islâmica do Paquistão⁽¹⁾ e do Acordo de Cooperação Comercial, Económica e de Desenvolvimento, celebrado entre a Comunidade Económica Europeia e a República Islâmica do Paquistão⁽²⁾, a seguir denominado «Novo Acordo de Cooperação»;

Considerando que o preço de oferta do arroz Basmati é, em média, bastante superior ao preço dos outros tipos de arroz de grãos longos e mesmo superior ao preço limiar comunitário do arroz de grãos longos;

Considerando que, em consequência, a importação de arroz Basmati na Comunidade pode ser facilitada, contanto que o direito nivelador normal aplicável a uma determinada quantidade seja reduzido de 25 %, sem pôr em causa o funcionamento e os objectivos da organização comum de mercado do arroz;

Considerando que as vantagens previstas podem ser restringidas para todos os produtores de arroz Basmati, através da introdução de um certificado de autenticidade;

Considerando que as referidas vantagens devem ser concedidas por um período inicial até ao termo dos primeiros cinco anos do Novo Acordo de Cooperação;

Considerando que, podendo verificar-se alterações da situação do mercado do arroz durante esse período, é conveniente prever que o direito nivelador aplicável ao

arroz Basmati cubra, de qualquer modo, pelo menos a diferença entre o preço franco-fronteira do arroz Basmati e o preço limiar de todos os tipos de arroz de grãos longos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito nivelador aplicável à importação na Comunidade de arroz Basmati, da subposição ex 10.06 B I e II da pauta aduaneira comum, será igual a 75 % do direito nivelador calculado nos termos do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1418/76⁽³⁾. Todavia, esse direito nivelador não pode ser inferior à diferença entre o preço franco-fronteira do arroz Basmati e o preço limiar de todos os tipos de arroz de grãos longos.

Artigo 2º

O artigo 1º é aplicável à importação anual de uma quantidade equivalente a 10 000 toneladas de arroz Basmati em película, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1987 e 30 de Junho de 1991, desde que seja apresentado um certificado de autenticidade do país exportador, reconhecido pela Comunidade.

Artigo 3º

As regras de execução do presente regulamento serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável de 1 de Janeiro de 1987 a 30 de Junho de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 168 de 28. 6. 1976, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 108 de 25. 4. 1986, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. HOWE

REGULAMENTO (CEE) Nº 3878/86 DO CONSELHO

de 16 de Dezembro de 1986

relativo à aplicação da Decisão nº 2/86 do Conselho de Associação CEE-Malta, que prorroga a Decisão nº 2/84, que derroga as disposições relativas à definição da noção de « produtos originários » do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta, no que diz respeito aos transformadores de frequência intermédia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta ⁽¹⁾ foi assinado em 5 de Dezembro de 1970 e entrou em vigor em 1 de Abril de 1971;

Considerando que, em 4 de Março de 1976, foi assinado em Bruxelas um Protocolo, que entrou em vigor em 1 de Junho de 1976, que fixa certas disposições relativas ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta ⁽²⁾;

Considerando que, nos termos do artigo 25º do Protocolo relativo à definição da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa, anexo ao Protocolo acima referido e que constitui parte integrante do acordo, o Conselho de Associação adoptou a Decisão

nº 2/86 que prorroga a Decisão nº 2/84 relativa à derrogação das disposições relativas a essa definição;

Considerando que convém aplicar esta decisão na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

É aplicável na Comunidade a Decisão nº 2/86 do Conselho de Associação CEE-Malta anexa ao presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. HOWE

⁽¹⁾ JO nº L 61 de 14. 3. 1971, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 111 de 28. 4. 1976, p. 3.

DECISÃO Nº 2/86 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO CEE-MALTA**de 16 de Dezembro de 1986****que prorroga a Decisão nº 2/84, que derroga as disposições relativas à definição da noção de « produtos originários » do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta, no que diz respeito aos transformadores de frequência intermédia**

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO CEE-MALTA,

DECIDE :

Tendo em conta o Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta, assinado em Valeta, em 5 de Dezembro de 1970,

Tendo em conta o Protocolo relativo à definição da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa, anexo ao Protocolo Adicional ao Acordo e, nomeadamente, o seu artigo 25º,

Considerando que a Decisão nº 2/84 é aplicável até 31 de Julho de 1986 ; que, como parte da produção maltesa não se encontra ainda adaptada às condições requeridas em matéria de aquisição da origem por esse Protocolo, é necessário prorrogar essa decisão,

Artigo 1º

No artigo 3º da Decisão nº 2/84, a data de 31 de Julho de 1986 é substituída pela de 31 de Julho de 1988.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Agosto de 1986.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1986.

*Pelo Conselho da
Associação CEE-Malta*

O Presidente

P. FARRUGIA

REGULAMENTO (CEE) Nº 3879/86 DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 2315/86 que modifica o Anexo VI do Regulamento (CEE) nº 3796/81 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2315/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 30º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2315/86 alterou o Anexo VI do Regulamento (CEE) nº 3796/81 de modo que foi suprimida a isenção dos direitos aduaneiros autónomos a aplicar na importação de alguns peixes de água doce;

Considerando que, para não prejudicar os operadores económicos em causa, convém excluir da aplicação dos direitos aduaneiros que resulta dessa alteração as mercadorias em vias de encaminhamento para a Comunidade em 28 de Julho de 1986, data de entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 2315/86,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2315/86 é alterado do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1986.

1. O parágrafo único passa a ser o nº 1;

2. É aditado o nº 2 seguinte:

« 2. Contudo, os direitos aduaneiros resultantes do disposto no nº 1 não são aplicáveis aos produtos das subposições 03.01 A I c), 03.01 A I d) e 03.01 A IV b) da pauta aduaneira comum relativamente aos quais seja feita prova de que se encontravam em vias de encaminhamento para a Comunidade na data de entrada em vigor do presente regulamento.

Os interessados farão prova bastante, perante as autoridades aduaneiras competentes, de que a condição prevista no primeiro parágrafo se encontra preenchida através de todos os documentos aduaneiros e de transporte rodoviário, ferroviário ou marítimo. »

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento produz efeitos a partir de 28 de Julho de 1986.

*Pelo Conselho**O Presidente*

M. JOPLING

⁽¹⁾ JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 202 de 25. 7. 1986, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3880/86 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2010/86 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 18 de Dezembro de 1986;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2010/86 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Dezembro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	16,02	183,78
10.01 B II	Trigo duro	43,02	236,78 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
10.02	Centeio	51,66	157,12 ⁽³⁾
10.03	Cevada	22,22	177,85
10.04	Aveia	83,64	144,48
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	—	168,94 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾
10.07 A	Trigo mourisco	0	0
10.07 B	Milho painço	22,22	106,93 ⁽⁴⁾
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	7,46	169,67 ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾
10.07 D I	Triticale	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
10.07 D II	Outros cereais	22,22	34,64 ⁽⁵⁾
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	36,77	272,00
11.01 B	Farinhas de centeio	86,67	234,75
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	80,10	380,42
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	38,23	291,89

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECU por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ O direito nivelador referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2913/86 do Conselho é fixado através de concurso, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3140/86 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3881/86 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1986

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2011/86 da Comissão ⁽⁴⁾, modificado pelos regulamentos seguintes;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 18 de Dezembro de 1986;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 4.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 19 de Dezembro de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		12	1	2	3
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	7,24	7,24	7,24
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	2,63	2,63	2,63
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	105,52
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	10,14	10,14	10,14

B. Malte

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		12	1	2	3	4
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	12,89	12,89	12,89	12,89
11.07 A I b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	9,63	9,63	9,63	9,63
11.07 A II a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	4,68	4,68	4,68	4,68
11.07 A II b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	3,50	3,50	3,50	3,50
11.07 B	Malte torrado	0	4,08	4,08	4,08	4,08

REGULAMENTO (CEE) Nº 3882/86 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2683/86 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3793/86 ⁽⁴⁾;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e do coeficiente anteriormente referido;

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 2683/86 aos preços de oferta e às cotações desta data de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 246 de 30. 8. 1986, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 352 de 13. 12. 1986, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Dezembro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em ECU/s/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Portugal	Países terceiros ⁽²⁾	ACP ou PTOM ⁽¹⁾ ⁽³⁾
ex 10.06	Arroz :			
	B. Outro :			
	I. <i>Paddy</i> ou em película :			
	a) Arroz <i>paddy</i> :			
	1. De grãos redondos	—	304,77	148,78
	2. De grãos longos	—	344,11	168,45
	b) Arroz em película :			
	1. De grãos redondos	—	380,96	186,88
	2. De grãos longos	—	430,14	211,47
	II. Semibranqueado ou branqueado :			
	a) Arroz semibranqueado :			
	1. De grãos redondos	13,05	506,29	241,22
2. De grãos longos	12,97	624,29	300,26	
b) Arroz branqueado :				
1. De grãos redondos	13,90	539,20	257,25	
2. De grãos longos	13,90	669,24	322,27	
III. Em trincas	72,16	209,10	101,55	

N.B. Os direitos niveladores devem ser convertidos em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86.

⁽¹⁾ Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 10º e 11º do Regulamento (CEE) nº 486/85 e do Regulamento (CEE) nº 551/85.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

⁽³⁾ O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3883/86 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1986

que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2684/86 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3794/86 ⁽⁴⁾;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e do coeficiente anteriormente referido ;

Considerando que em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de Portugal são fixados em zero.

2. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 246 de 30. 8. 1986, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 352 de 13. 12. 1986, p. 7.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Dezembro de 1986, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	corrente	1º período	2º período	3º período
		12	1	2	3
ex 10.06	Arroz :				
	B. Outro :				
	I. Paddy ou em películas :				
	a) Arroz <i>paddy</i> :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	b) Arroz em películas :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	II. Semibranqueado ou branqueado :				
	a) Arroz semibranqueado :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	b) Arroz branqueado :				
1. De grãos redondos	0	0	0	—	
2. De grãos longos	0	0	0	—	
III. Em trincas	0	0	0	0	

REGULAMENTO (CEE) Nº 3884/86 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 1986
que altera as taxas de conversão agrícolas específicas aplicáveis no sector do
arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2502/86 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º,

Considerando que, no sector do arroz, foram fixadas taxas de conversão agrícolas específicas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3725/86 ⁽⁵⁾; que estas taxas de conversão devem ser alteradas por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 3153/85 da Comissão ⁽⁶⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3153/85 estabeleceu as modalidades de cálculo dos montantes compensatórios monetários; que as taxas de câmbio à vista, verificadas em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3153/85 durante o período compreendido entre 10 e 16 de Dezembro de 1986 em relação à libra esterlina, conduzem, por força do nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1677/85, à alteração das taxas de conversão agrícolas específicas aplicáveis ao Reino Unido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3294/86 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 219 de 6. 8. 1986, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 304 de 30. 10. 1986, p. 25.

⁽⁵⁾ JO nº L 344 de 6. 12. 1986, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 4.

*ANEXO***Taxa de conversão agrícola específica para o arroz**
(Regulamento (CEE) nº 3294/86)

1 ECU =	47,3307	FB
=	8,58155	Dkr
=	2,31728	DM
=	7,54539	FF
=	0,839794	£IRL
=	2,61094	Hfl
=	0,795655	£UK
=	1 588,19	Lit
=	160,075	Dra
=	155,127	Pta

REGULAMENTO (CEE) Nº 3885/86 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 639/86 da Comissão que fixa os contingentes iniciais, para o ano de 1986, de importação em Portugal de determinados produtos hortícolas provenientes das Ilhas Canárias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 502/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as modalidades das restrições quantitativas à importação em Portugal de determinados produtos agrícolas provenientes das Ilhas Canárias⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, em aplicação do Protocolo nº 2 do Acto de Adesão e do Regulamento (CEE) nº 502/86, Portugal é autorizado a manter restrições à importação de determinados produtos provenientes das Ilhas Canárias;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 639/86 da Comissão⁽²⁾, fixou, nomeadamente, o volume dos contingentes iniciais para o ano de 1986; que, para a determinação dos contingentes aplicáveis em 1987, é conveniente ter em conta o ritmo previsto para o aumento dos contingentes abertos à importação, em Portugal, proveniente da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 639/86 é alterado do seguinte modo:

1. No título, a expressão «que fixa os contingentes iniciais, para o ano de 1986» é substituída pela expressão «que fixa os contingentes».
2. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:
«*Artigo 1º*
«Os volumes dos contingentes que Portugal pode aplicar à importação de determinados produtos hortícolas provenientes das Ilhas Canárias são fixados, para o ano de 1987, no anexo.»
3. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 54 de 1. 3. 1986, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 30.

ANEXO

« ANEXO

(Em toneladas)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente para 1987
07.01	ex H. Cebolas, chalotas e outras : — cebolas, de 1 de Agosto a 30 de Novembro M. Tomates : ex I. De 1 de Novembro a 14 de Maio — de 1 de Dezembro a 14 de Maio ex II. De 15 de Maio a 31 de Outubro — de 15 a 31 de Maio	68 180 •

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3886/86 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 1986**

que altera o Regulamento (CEE) nº 1119/79 que estabelece regras especiais de aplicação do regime dos certificados de importação no sector das sementes

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2358/71 do Conselho, de 26 de Outubro de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector das (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1355/86 (²), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2358/71 prevê que sejam exigidos certificados de importação para determinados produtos do sector das sementes; que o Regulamento (CEE) nº 2811/86 da Comissão (³) alterou, entre outros o Regulamento (CEE) nº 1117/79 da Comissão de 6 de Junho de 1979 que determina os produtos do sector das sementes submetidos ao regime dos certificados de importação (⁴), para submeter o sorgo híbrido destinado à sementeira ao regime dos certificados; que é necessário, portanto, alterar o Regulamento (CEE) nº 1119/79 da Comissão (⁵);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Sementes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1119/79, é suprimida a parte de frase « para o milho híbrido destinado à sementeira ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

(¹) JO nº L 246 de 5. 11. 1971, p. 1.

(²) JO nº L 118 de 7. 5. 1986, p. 1.

(³) JO nº L 260 de 12. 9. 1986, p. 8.

(⁴) JO nº L 139 de 7. 6. 1979, p. 11.

(⁵) JO nº L 139 de 7. 6. 1979, p. 13.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3887/86 DA COMISSÃO**de 19 de Dezembro de 1986****que fixa, para o segundo semestre de 1986, os rendimentos representativos aplicáveis às sementes de soja nos departamentos franceses ultramarinos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê as medidas especiais para os grãos de soja⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2194/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985, que adopta as regras gerais relativas às medidas especiais para os grãos de soja⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Considerando que, tendo em vista a concessão de uma ajuda a todos os produtores de sementes de soja colhidas nos departamentos franceses ultramarinos, é necessário fixar um índice de produção aplicando um rendimento representativo às superfícies nas quais a soja foi semeada e colhida, diferenciado em função dos métodos de cultura utilizados e dos rendimentos registados nos diferentes departamentos franceses ultramarinos;

Considerando que o nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2329/85 da Comissão, de 12 de Agosto de 1985, relativo às modalidades de aplicação das medidas especiais para os grãos de soja⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3769/86⁽⁴⁾, prevê que a ajuda a conceder para as sementes de soja colhidas nos departamentos franceses ultramarinos durante o primeiro semestre de um dado ano é a aplicável a partir de 16 de

Março desse ano, e para as sementes colhidas durante o segundo semestre de um dado ano é a aplicável a partir de 16 de Agosto desse ano;

Considerando que, na sequência da comunicação da França à Comissão relativa aos rendimentos em sementes de soja, verificados nos diferentes departamentos ultramarinos e diferenciados de acordo com o modo de cultura praticado, os rendimentos representativos são fixados como se indica em anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Nos departamentos franceses ultramarinos, os rendimentos representativos aplicáveis às superfícies nas quais as sementes de soja foram semeadas e colhidas são os especificados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

(¹) JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.

(²) JO nº L 204 de 2. 8. 1985, p. 1.

(³) JO nº L 218 de 15. 8. 1985, p. 16.

(⁴) JO nº L 349 de 11. 12. 1986, p. 24.

ANEXO

Departamento francês ultramarino	Período de aplicação	Método de cultura	Rendimento representativo expresso em 100 kg/ha de sementes de soja de qualidade tipo
Guiana	Segundo semestre de 1986	Sem irrigação	15

REGULAMENTO (CEE) Nº 3888/86 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1986

que estabelece a repartição da quantidade de conservas de cogumelos cultivados a importar com isenção do montante suplementar durante o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1838/86⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1796/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo às medidas aplicáveis à importação de conservas de cogumelos cultivados⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3433/81 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3294/85⁽⁵⁾, prevê que a quantidade fixada no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1796/81 seja repartida entre os Estados-membros com base no ano civil; que esta repartição pode ser

revista com base nos dados relativos às quantidades para as quais foram emitidos certificados de importação até 30 de Junho do ano em curso;

Considerando que é necessário prever a repartição entre os Estados-membros, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1987;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A quantidade fixada no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1796/81 é repartida do modo seguinte para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987:

(Em toneladas/peso líquido)

Países de origem	Países importadores				
	China	Coreia do Sul	Taiwan	Hong Kong	Outros
Bélgica	} 268	—	48	—	—
Luxemburgo		—	—	—	—
Dinamarca	855	20	—	—	—
República Federal da Alemanha	25 933	2 960	1 843	433	1 682
Grécia	15	5	137	—	20
França	10	—	18	—	2
Irlanda	—	—	—	—	—
Itália	—	—	25	—	20
Países Baixos	71	15	68	—	—
Reino Unido	120	—	157	—	11
Espanha	3	—	10	—	—
Portugal	—	—	—	1	—

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 159 de 14. 6. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 183 de 4. 7. 1981, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 346 de 2. 12. 1981, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 316 de 27. 12. 1985, p. 23.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 3889/86 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 1986
relativo à suspensão da pesca da solha por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2057/82 do Conselho, de 29 de Junho de 1982, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias exercidas pelos navios dos Estados-membros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3723/85⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo nº 3 do seu artigo 10º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3721/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que fixa para certos *stocks* ou grupos de *stocks* de peixes os totais admissíveis de capturas para 1986 e algumas das condições em que eles podem ser pescados⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3221/86⁽⁴⁾, estabelece as quotas de solhas para 1986;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de solhas nas águas das divisões

CIEM II a (zona CE), IV efectuadas por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos, atingiram a quota atribuída para 1986,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de solhas nas águas das divisões CIEM II a (zona CE) e IV efectuadas por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída aos Países Baixos para 1986.

A pesca da solha nas águas das divisões CIEM II a (zona CE) e IV efectuada por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos é proibida assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 220 de 29. 7. 1982, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 361 de 31. 12. 1985, p. 42.

⁽³⁾ JO nº L 361 de 31. 12. 1985, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 300 de 24. 10. 1986, p. 2.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3890/86 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 637/86 que fixa o nível das restrições quantitativas à importação em Portugal de determinados frutos e produtos hortícolas provenientes de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3797/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que determina as modalidades das restrições quantitativas à importação em Portugal de certos produtos agrícolas provenientes de países terceiros sujeitos ao regime de transição por etapas⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,Considerando que o artigo 280º do Acto de Adesão prevê que, até 31 de Dezembro de 1995, Portugal pode manter restrições quantitativas à importação proveniente de países terceiros, para determinadas frutas e produtos hortícolas; que, no âmbito das modalidades determinadas pelo Regulamento (CEE) nº 3797/85, o Regulamento (CEE) nº 637/86 da Comissão⁽²⁾, fixou, nomeadamente, os volumes dos contingentes iniciais aplicáveis em 1986;

Considerando que um crescimento de 10 % destes contingentes iniciais não é de natureza a causar perturbações no mercado português; que, em consequência, é conveniente determinar neste sentido os volumes dos contingentes para o ano de 1987;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 637/86 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1º,

— O nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

« 1. São fixados em anexo, para o ano de 1987, os volumes dos contingentes que a República Portuguesa, em aplicação do artigo 280º do Acto de Adesão, pode aplicar à importação dos produtos do sector das frutas e produtos hortícolas frescos provenientes de países terceiros. »

— é suprimido o nº 2.

2. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 23.⁽²⁾ JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 26.

ANEXO

« ANEXO

(Em toneladas)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente para 1987
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados : B. Couves : I. Couve-flor : ex a) De 15 de Abril a 30 de Novembro : — de 1 a 30 de Novembro ex b) De 1 de Dezembro a 14 de Abril : — de 1 de Dezembro a 31 de Março ex H. Cebolas, chalotas e alhos : — cebolas, de 1 de Agosto a 30 de Novembro — alhós, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro M. Tomates : ex I. De 1 de Novembro a 14 de Maio : — de 1 de Dezembro a 14 de Maio ex II. De 15 de Maio a 31 de Outubro : — de 15 a 31 de Maio	} 83 } 188 8 } 495
08.02	Citrinos, frescos ou secos : A. Laranjas : I. Laranjas doces, frescas : a) De 1 a 30 de Abril b) De 1 a 15 de Maio ex c) De 16 de Maio a 15 de Outubro : — de 16 de Maio a 31 de Agosto ex d) De 16 de Outubro a 31 de Março : — de 1 de Fevereiro a 31 de Março II. Outras : ex a) De 1 de Abril a 15 de Outubro : — de 1 de Abril a 31 de Agosto ex b) De 16 de Outubro a 31 de Março : — de 1 de Fevereiro a 31 de Março B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e satsumas, clementinas, <i>wilkings</i> e outros híbridos semelhantes : ex II. Outras — Mandarinas, compreendendo tangerinas e <i>satsumas</i> , de 1 de Novembro a 31 de Março ex C. Limões — de 1 de Junho a 31 de Outubro	} 106 } 20 20
08.04	Uvas, frescas ou secas A. Frescas : I. De mesa ex b) De 15 de Julho a 31 de Outubro : — de 15 de Agosto a 30 de Setembro	337
08.06	Maçãs, peras e marmelos, frescos : A. Maçãs II. Outras ex b) De 1 de Janeiro a 31 de Março : — de 1 a 31 de Março : ex c) De 1 de Abril a 31 de Julho : — de 1 de Abril a 30 de Junho	} 568

		<i>(Em toneladas)</i>
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente para 1987
08.06 <i>(cont.)</i>	B. Peras : II. Outras : ex a) De 1 de Janeiro a 31 de Março : — de 1 de Fevereiro a 31 de Março b) De 1 de Abril a 15 de Julho c) De 16 a 31 de Julho ex d) De 1 de Agosto a 31 de Dezembro : — de 1 a 31 de Agosto	} 353
08.07	Frutas de caroço, frescas ex. A. Damascos : — de 15 de Junho a 15 de Julho ex. B. Pêssegos, compreendendo as nectarinas : — pêssegos de 1 de Maio a 30 de Setembro	33 186

REGULAMENTO (CEE) Nº 3891/86 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 1813/84, que estabelece modalidades de aplicação dos montantes diferenciais para as sementes de colza, de nabita e de girassol

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, que prevê medidas especiais para as sementes de colza, de nabita e de girassol (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2679/85 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1813/84 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3818/85 (4), previu um regime de controlo das sementes de colza, de nabita e de girassol que são objecto de trocas comerciais entre os Estados-membros; que a caução prevista no artigo 11º do citado regulamento, no âmbito deste regime de controlo, é considerada perdida se a prova de ter sido dado o destino previsto às sementes não for apresentada num prazo de 9 meses; que, em consequência, é conveniente prever, para os casos em que esta prova é apresentada posteriormente, uma aquisição progressiva da caução;

Considerando que, por razões de equidade, é conveniente aplicar o disposto no presente regulamento aos processos por encerrar à data da sua entrada em vigor;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1813/84, é aditado o seguinte parágrafo:

« Todavia, se a prova referida no primeiro parágrafo for apresentada, o mais tardar, durante o nono mês seguinte à data em que termina o prazo mencionado no mesmo parágrafo, a caução será reembolsada após dedução de um montante igual a 10 % da caução constituída, por cada mês ou parte de mês em atraso na apresentação da referida prova. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável, a pedido do interessado, aos processos por encerrar à data da sua entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

(2) JO nº L 254 de 25. 9. 1985, p. 14.

(3) JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 41.

(4) JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 20.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3892/86 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 1183/86, que adopta as modalidades do regime do controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Espanha de determinados produtos do sector das matérias gordas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais do regime de controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Espanha de determinados produtos do sector das matérias gordas ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 16º,Considerando que o nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1183/86 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/86 ⁽³⁾, prevê a aplicação, até 31 de Dezembro de 1986, da quotização referida no Regulamento (CEE) nº 475/86;

Considerando que, todavia, o regime de controlo dos preços dos óleos no consumo é aplicável durante o ano de 1987; que, em consequência, é conveniente prorrogar até 31 de Dezembro de 1987 a aplicação da citada quotização;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1183/86, prevê, no nº 4 do seu artigo 14º, que as importações de óleos pertencentes ao grupo C do balanço são isentas das

quotizações até ao limite de 37 500 toneladas; que é, todavia, adequado suprimir essa quantidade limite;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1183/86 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1, a parte de frase « para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986 » passa a ter a seguinte redacção: « Para o período compreendido entre 1 de Março de 1986 e 31 de Dezembro de 1987 »;
2. No nº 4, é suprimida a parte de frase « até ao limite de 37 500 toneladas ».

*Artigo 2º*o presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.⁽²⁾ JO nº L 107 de 24. 4. 1986, p. 17.⁽³⁾ JO nº L 355 de 16. 12. 1986, p. 23.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3893/86 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1986

que fixa os montantes suplementares em relação aos ovos com casca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,Considerando que, se, em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominado « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta determinado em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento nº 163/67/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar em relação às importações de produtos avícolas provenientes de países terceiros⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1527/73⁽⁴⁾;

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as exportações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormalmente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às importações desses países;

Considerando que, por força dos Regulamentos nº 54/65/CEE⁽⁵⁾, nº 183/66/CEE⁽⁶⁾, nº 765/67/CEE⁽⁷⁾,nº 59/70⁽⁸⁾ e (CEE) nº 2164/72⁽⁹⁾, os direitos niveladores à importação de ovos de aves de capoeira com casca, originários e provenientes da Polónia, da República da África do Sul, da Austrália, da Roménia ou da Bulgária, não são aumentados de qualquer montante suplementar, por se tratar de produtos importados em conformidade com o artigo 4º A do Regulamento nº 163/67/CEE;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados nos quais se baseia a verificação dos preços médios de oferta dos produtos referidos no nº 1 a) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 que é necessário fixar, em relação às importações referidas no anexo seguinte, montantes suplementares correspondentes aos números indicados nesse anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes suplementares previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 são fixados no anexo em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e mencionados nesse anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 39.⁽³⁾ JO nº 129 de 28. 6. 1967, p. 2577/67.⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1973, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº 59 de 8. 4. 1965, p. 848/65.⁽⁶⁾ JO nº 221 19. 11. 1966, p. 3602/66.⁽⁷⁾ JO nº 260 de 27. 10. 1967, p. 24.⁽⁸⁾ JO nº L 11 de 16. 1. 1970, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 232 de 12. 10. 1972, p. 3.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3894/86 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1986

que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 20 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Considerando que, se em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominado « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta, determinado em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento nº 163/67/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar em relação à importação de produtos avícolas provenientes de países terceiros⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1527/73⁽⁴⁾;

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as exportações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormal-

mente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às importações desses países;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados nos quais se baseia a verificação dos preços médios de oferta, dos produtos do sector da carne de aves de capoeira, com excepção das aves de capoeira abatidas, assim como metades ou quartos de aves de capoeira, que é necessário fixar, em relação às importações mencionadas no anexo, montantes suplementares correspondentes aos números indicados nesse anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes suplementares previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 são fixados no anexo, em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e mencionados nesse anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 39.

⁽³⁾ JO nº 129 de 28. 6. 1967, p. 2577/67.

⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1973, p. 1.

ANEXO

Montantes suplementares aplicáveis aos produtos do sector da carne de aves de capoeira, com excepção das aves de capoeira vivas e abatidas, assim como das metades ou quartos de aves de capoeira

(em ECUs/100 kg)

Nº de pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante suplementar	Designação das importações
02.02	<p>Aves de capoeira mortas e suas miudezas comestíveis (com exclusão dos fígados), frescas refrigeradas ou congeladas :</p> <p>B. Partes de aves de capoeira (com exclusão das miudezas) :</p> <p>I. Desossadas :</p> <p>c) de outras aves de capoeira</p>	20,00	Origem : Hungria
16.02	<p>Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas :</p> <p>B. Outros :</p> <p>I. De aves de capoeira :</p> <p>a) Que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne de aves de capoeira (a) :</p> <p>1. Que contenham carne ou miudezas não cozidas; misturas de carne e de carne ou miudezas não cozidas :</p> <p>bb) Outros</p>	30,00	Origem : Hungria

(a) Para a determinação da percentagem da carne de aves de capoeira, o peso dos ossos não é tomado em consideração.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3895/86 DA COMISSÃO**de 19 de Dezembro de 1986****que revoga os montantes suplementares em relação às aves de capoeira vivas e abatidas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Considerando que, em relação a certos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 os montantes suplementares foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3470/86 da Comissão, de 13 de Novembro de 1986, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos da carne de aves de capoeira⁽³⁾;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados em que se baseia a verificação dos preços médios de oferta

dos produtos referidos que os preços de oferta franco-fronteira desses produtos já não estão abaixo do nível do preço de eclusa; que não estão preenchidas as condições do nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 que é necessário, deste modo, revogar os montantes suplementares fixados no Regulamento (CEE) nº 3470/86;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3470/86 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 39.

⁽³⁾ JO nº L 319 de 14. 11. 1986, p. 40.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3896/86 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 1986
que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, ao abrigo do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado; que neste caso deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1588/86⁽⁵⁾, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos indicados na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão⁽⁶⁾ estabeleceu as modalidades da prefixação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, em relação ao malte, a correcção deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução a prazo no mercado mundial das possibilidades e das condições de venda dos cereais em questão bem como do malte; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também

tomar em consideração a quantidade de cereais necessários para o fabrico do malte bem como o aspecto económico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁷⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio em numérico de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e ao coeficiente citado anteriormente;

Considerando que, das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁵⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 47.

⁽⁶⁾ JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.

⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Dezembro de 1986, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período
	1	2	3	4	5	6
11.07 A I a)	0	0	0	0	0	0
11.07 A I b)	0	0	0	0	0	0
11.07 A II a)	0	0	0	0	0	0
11.07 A II b)	0	0	0	0	0	0
11.07 B	0	0	0	0	0	0

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	6º período	7º período	8º período	9º período	10º período	11º período
	7	8	9	10	11	12
11.07 A I a)	0	0	0	0	0	0
11.07 A I b)	0	0	0	0	0	0
11.07 A II a)	0	0	0	0	0	0
11.07 A II b)	0	0	0	0	0	0
11.07 B	0	0	0	0	0	0

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Dezembro de 1986

que aprova uma adenda ao programa relativo ao sector da batata apresentado pelo Governo da República Federal da Alemanha para o estado federado da Baixa-Saxónia em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(86/615/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1977, relativo a uma acção comum para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e dos produtos da pesca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2224/86 do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, em 28 de Abril de 1986, o Governo da República Federal da Alemanha comunicou uma adenda ao programa, aprovado pela Decisão 79/910/CEE da Comissão⁽³⁾, relativo às batatas na Baixa-Saxónia;

Considerando que esta adenda ao programa tem por objectivo a modernização e o aumento das capacidades de recepção, armazenagem, selecção, acondicionamento e transformação de batata destinada ao consumo em estado fresco, de batata de semente e de batata destinada à transformação, de modo a melhorar a situação do sector e a valorizar os seus produtos; que esta adenda constitui, pois, um programa na acepção do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 355/77;

Considerando que a aprovação desta adenda não pode abranger os produtos que não constam do Anexo II do Tratado nem a fécula;

Considerando que esta adenda inclui um número suficiente dos dados referidos no artigo 3º do Regulamento

(CEE) nº 355/77, demonstrando que os objectivos do artigo 1º do citado regulamento podem ser alcançados no sector da batata na Baixa-Saxónia; que o prazo fixado para a concretização desta adenda não excede o período referido no nº 1, alínea g), do artigo 3º do citado regulamento;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovada a adenda ao programa relativo ao sector da batata na Baixa-Saxónia, comunicada pelo Governo da República Federal da Alemanha, em 28 de Abril de 1986, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 355/77, com exclusão dos investimentos relativos aos produtos fora do Anexo II e aos relativos à fécula.

Artigo 2º

A República Federal da Alemanha é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 51 de 23. 2. 1977, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 194 de 17. 7. 1986, p. 4.

⁽³⁾ JO nº L 280 de 9. 11. 1979, p. 34.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Dezembro de 1986

que aprova uma adenda ao programa relativo ao sector das frutas e produtos hortícolas frescos e transformados, flores e plantas ornamentais, apresentada pelo Governo da República Federal da Alemanha para o estado federado da Renânia-Palatinado em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(86/616/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1977, relativo a uma acção comum para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e dos produtos da pesca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2224/86 do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, em 18 de Abril de 1986, o Governo da República Federal da Alemanha comunicou uma adenda ao programa aprovado pela Decisão 80/169/CEE da Comissão⁽³⁾, relativo ao sector das frutas e produtos hortícolas para o estado federado da Renânia-Palatinado, e que forneceu dados complementares em 28 de Agosto de 1986;

Considerando que esta adenda ao programa tem por objectivo a racionalização e o desenvolvimento da recepção, armazenagem, tratamento, acondicionamento das frutas e produtos hortícolas frescos, flores e plantas ornamentais, bem como da transformação das frutas e produtos hortícolas com exclusão dos sumos de frutas e de produtos hortícolas, de modo a reforçar a competitividade do sector e a valorizar os seus produtos; que esta adenda constitui, pois, um programa na acepção do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 355/77;

Considerando que a aprovação desta adenda não pode abranger os produtos que não constam do Anexo II do Tratado;

Considerando que, no estágio actual, os dados relativos aos equipamentos de colheita incluídos no programa não são suficientes para justificar uma decisão favorável da Comissão em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 355/77;

Considerando que a adenda ao programa inclui um número suficiente dos dados referidos no artigo 3º do

Regulamento (CEE) nº 355/77, demonstrando que os objectivos do artigo 1º do citado regulamento podem ser alcançados no sector das frutas e produtos hortícolas frescos e transformados, com exclusão dos sumos de frutas e de produtos hortícolas, e no sector das flores e plantas ornamentais; que o prazo fixado para a concretização desta adenda não excede o período referido no nº 1, alínea g), do artigo 3º do citado regulamento;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovada a adenda ao programa relativo ao sector das frutas e produtos hortícolas frescos e transformados, com exclusão dos sumos de frutas e de produtos hortícolas, e ao sector das flores e plantas ornamentais, apresentada pelo Governo da República Federal da Alemanha em 18 de Abril de 1986 e completada em 28 de Agosto de 1986 em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 355/77, com exclusão dos investimentos relativos a equipamentos de colheita e dos produtos que não constam do Anexo II.

Artigo 2º

A República Federal da Alemanha é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 51 de 23. 2. 1977, p. 1.

(2) JO nº L 194 de 17. 7. 1986, p. 4.

(3) JO nº L 36 de 13. 2. 1980, p. 27.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Dezembro de 1986

que aprova uma adenda do programa para o sector vitivinícola do estado federado da Renânia-Palatinado, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(86/617/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1977, relativo a uma acção comum para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e dos produtos da pesca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2224/86 do Conselho, de 14 de Julho de 1986 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, em 19 de Julho de 1985, o Governo da República Federal da Alemanha comunicou uma adenda ao programa aprovado pela Decisão 80/191/CEE da Comissão ⁽³⁾, bem como à sua alteração aprovada pela Decisão 82/908/CEE da Comissão ⁽⁴⁾, destinado ao sector vitivinícola do estado federado da Renânia-Palatinado, e forneceu dados complementares em 26 de Fevereiro de 1986;

Considerando que esta adenda deve permitir a continuação dos objectivos fixados no programa bem como na sua alteração, chegada ao seu termo, a fim de melhorar as estruturas de comercialização no sector do vinho no estado federado da Renânia-Palatinado;

Considerando que a situação das estruturas de produção dos v.q.p.r.d. na Comunidade não justifica investimentos relativos aos domínios da recepção da uva e da elaboração destes vinhos e que, em consequência, os investimentos neste sector, na Renânia-Palatinado, não devem dizer respeito a estes dois domínios;

Considerando que a adenda compreende um número suficiente de dados referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 355/77, que demonstram que os objectivos

mencionados no artigo 1º do citado regulamento podem ser alcançados para o sector vitivinícola do estado federado da Renânia-Palatinado; que o prazo fixado para a concretização da adenda não excede o período referido no nº 1, alínea g), do artigo 3º do citado regulamento;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovada a adenda do programa para o sector vitivinícola do estado federado da Renânia-Palatinado, comunicada pelo Governo da República Federal da Alemanha em 19 de Julho de 1985 e completada em 26 de Fevereiro de 1986 em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 355/77.

Artigo 2º

A República Federal da Alemanha é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 51 de 23. 2. 1977, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 194 de 17. 7. 1986, p. 4.

⁽³⁾ JO nº L 40 de 16. 2. 1980, p. 54.

⁽⁴⁾ JO nº L 381 de 13. 12. 1982, p. 13.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Dezembro de 1986

que aprova uma adenda ao programa relativo ao sector da batata apresentado pelo Governo da República Federal da Alemanha para o estado federado da Baviera em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(86/618/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1977, relativo a uma acção comum para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e dos produtos da pesca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2224/86 do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, em 19 de Dezembro de 1985, o Governo da República Federal da Alemanha comunicou uma adenda ao programa aprovado pela Decisão 80/672/CEE da Comissão ⁽³⁾, relativo ao sector da batata no estado federado da Baviera;

Considerando que esta adenda ao programa tem por objectivo a recepção, a armazenagem, a selecção, a comercialização e a transformação de batatas, de modo a reforçar a competitividade do sector e a valorizar os seus produtos; que esta adenda constitui, pois, um programa na acepção do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 355/77;

Considerando que a apreciação da adenda ao programa não deve dizer respeito, nem aos produtos que não constam do Anexo II do Tratado, nem à fécula;

Considerando que esta adenda compreende um número suficiente dos dados referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 355/77, demonstrando que os objectivos do artigo 1º do citado regulamento podem ser alcançados

no sector da batata na Baviera; que o prazo fixado para a concretização desta adenda não excede o período referido no nº 1, alínea g), do artigo 3º do citado regulamento;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovada a adenda ao programa relativo ao sector da batata no estado federado da Baviera, comunicado pelo Governo da República Federal da Alemanha em 19 de Dezembro de 1985 e completado em 23 de Junho de 1986 em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 355/77, com a excepção dos investimentos relativos a produtos que não constam do Anexo II e da fécula.

Artigo 2º

A República Federal da Alemanha é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 51 de 23. 2. 1977, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 194 de 17. 7. 1986, p. 4.

⁽³⁾ JO nº L 185 de 18. 7. 1980, p. 41.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Dezembro de 1986

que aprova uma adenda ao programa relativo à comercialização de frutas e produtos hortícolas frescos no estado federado de Baden-Württemberg em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(86/619/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1977, relativo a uma acção comum para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e dos produtos da pesca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2224/86 do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, em 2 de Dezembro de 1985, o Governo da República Federal da Alemanha comunicou uma adenda ao programa aprovado pela Decisão 80/1059/CEE da Comissão ⁽³⁾, relativo à comercialização de frutas e produtos hortícolas frescos produzidos no estado federado de Baden-Württemberg, e que forneceu dados complementares em 10 de Abril de 1986;

Considerando que a citada adenda ao programa tem por objectivo melhorar a colheita de frutas e produtos hortícolas junto dos produtores, o seu armazenamento acondicionamento e comercialização, de modo a assegurar uma boa conservação de produtos perecíveis e, assim, contribuir para melhorar a situação do sector das frutas e produtos hortícolas frescos no estado federado de Baden-Württemberg e para valorizar os seus produtos; que a citada adenda constitui, pois, um programa na acepção do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 355/77;

Considerando que a adenda compreende um número suficiente de dados referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 355/77, demonstrando que os objectivos do artigo 1º do citado regulamento podem ser alcançados no sector da comercialização das frutas e produtos hortícolas

frescos no estado federado de Baden-Württemberg; que o prazo fixado para a concretização da adenda não excede o período referido no nº 1, alínea g), do artigo 3º do citado regulamento;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovada a adenda ao programa relativo ao sector da comercialização das frutas e produtos hortícolas frescos no estado federado de Baden-Württemberg, comunicada pelo Governo da República Federal da Alemanha em 2 de Dezembro de 1985 e completada em 10 de Abril de 1986 em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 355/77.

Artigo 2º

A República Federal da Alemanha é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 51 de 23. 2. 1977, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 194 de 17. 7. 1986, p. 4.

⁽³⁾ JO nº L 308 de 19. 11. 1980, p. 19.

DECISÃO DA COMISSÃO

que aprova uma adenda ao programa relativo ao sector dos propágulos e sementes apresentado pelo Governo da República Federal da Alemanha para o estado federado de Baden-Württemberg em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(86/620/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1977, relativo a uma acção comum para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e dos produtos da pesca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2224/86 do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, em 16 de Abril de 1986, o Governo da República Federal da Alemanha comunicou uma adenda ao programa aprovado pela Decisão 80/1050/CEE da Comissão⁽³⁾, relativo ao sector dos propágulos e sementes para o estado federado de Baden-Württemberg;

Considerando que esta adenda ao programa tem por objectivo a racionalização, a modernização e a ampliação das capacidades de tratamento, acondicionamento e comercialização no sector dos propágulos e sementes em Baden-Württemberg de modo a responder às exigências dos utilizadores, a melhorar a situação do sector e a valorizar os seus produtos; que esta adenda constitui, pois, um programa na acepção do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 355/77;

Considerando que esta adenda compreende um número suficiente dos dados referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 355/77, demonstrando que os objectivos do artigo 1º do citado regulamento podem ser alcançados

no sector dos propágulos e sementes em Baden-Württemberg; que o prazo fixado para a concretização desta adenda não excede o período referido no nº 1, alínea g), do artigo 3º do citado regulamento;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovada a adenda ao programa relativo ao sector dos propágulos e sementes no estado federado de Baden-Württemberg, comunicada pelo Governo da República Federal da Alemanha, em 14 de Abril de 1986, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 355/77.

Artigo 2º

A República Federal da Alemanha é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 51 de 23. 2. 1977, p. 1.

(2) JO nº L 194 de 17. 7. 1986, p. 4.

(3) JO nº L 308 de 19. 11. 1980, p. 10.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Dezembro de 1986

que aprova uma segunda adenda ao programa relativo aos cereais apresentado pelo Governo da República Federal da Alemanha para o estado federado de Baden-Württemberg em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(86/621/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1977, relativo a uma acção comum para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e dos produtos da pesca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2224/86 do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, em 21 de Março de 1986, o Governo da República Federal da Alemanha comunicou uma segunda adenda ao programa aprovado pela Decisão 80/1056/CEE da Comissão ⁽³⁾, relativo à comercialização dos cereais no estado federado de Baden-Württemberg

Considerando que esta segunda adenda tem por objectivo a ampliação, a adaptação e a modernização das instalações de armazenagem e de recepção, incluindo os equipamentos anexos necessários para a comercialização dos cereais, por forma a assegurar uma boa conservação dos produtos e a constituição rápida de lotes homogéneos, de maneira a valorizar os produtos referidos e a reforçar a competitividade do sector; que esta segunda adenda constitui, pois, um programa na acepção do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 355/77;

Considerando que os princípios da boa gestão financeira não permitem encorajar investimentos utilizados para fins de intervenção;

Considerando que a segunda adenda compreende um número suficiente de dados referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 355/77, demonstrando que os objectivos do artigo 1º do citado regulamento podem ser

alcançados no sector dos cereais para o estado federado de Baden-Württemberg; que o prazo fixado para a concretização desta segunda adenda não excede o período referido no nº 1, alínea g), do artigo 3º do citado regulamento;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovada a segunda adenda ao programa relativo ao sector dos cereais para o estado federado de Baden-Württemberg, comunicada pelo Governo da República Federal da Alemanha, em 21 de Março de 1986, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 355/77, com excepção das instalações utilizadas para fins de intervenção.

Artigo 2º

A República Federal da Alemanha é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 51 de 23. 2. 1977, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 194 de 17. 7. 1986, p. 4.

⁽³⁾ JO nº L 308 de 19. 11. 1980, p. 16.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Dezembro de 1986

que aprova uma adenda ao programa relativo ao sector das frutas e produtos hortícolas frescos apresentado pelo Governo da República Federal da Alemanha para o estado federado da Renânia do Norte-Vestefália em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho)

(Apenas faz fé texto em língua alemã)

(86/622/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1977, relativo a uma acção comum para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e dos produtos da pesca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2224/86 do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, em 10 de Dezembro de 1985, o Governo da República Federal da Alemanha comunicou uma adenda ao programa aprovado pela Decisão 80/1053/CEE da Comissão⁽³⁾, relativo ao sector das frutas e produtos hortícolas frescos no estado federado da Renânia do Norte-Vestefália;

Considerando que esta adenda ao programa tem por objectivo a racionalização e o desenvolvimento das instalações para acondicionamento, armazenagem e comercialização de frutas e produtos hortícolas de modo a reforçar a competitividade do sector e a valorizar os seus produtos; que constitui, pois, um programa na acepção do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 355/77;

Considerando que esta adenda ao programa compreende um número suficiente dos dados referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 355/77, demonstrando que os objectivos do artigo 1º do citado regulamento podem ser alcançados, no sector das frutas e produtos hortícolas, no

estado federado da Renânia do Norte-Vestefália; que o prazo fixado para a concretização desta adenda não excede o período referido no nº 1, alínea g), do artigo 3º do citado regulamento;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovada a adenda ao programa relativo ao sector das frutas e produtos hortícolas no estado federado da Renânia do Norte-Vestefália, comunicada pelo Governo da República Federal da Alemanha em 10 de Dezembro de 1985 e completada em 23 de Maio de 1986 em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 355/77.

Artigo 2º

A República Federal da Alemanha é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 51 de 23. 2. 1977, p. 1.

(2) JO nº L 194 de 17. 7. 1986, p. 4.

(3) JO nº L 308 de 19. 11. 1980, p. 13.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Dezembro de 1986

que aprova uma adenda ao programa relativo ao sector das frutas e produtos hortícolas transformados apresentado pelo Governo da República Federal da Alemanha para o estado federado da Renânia do Norte-Vestefália, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(86/623/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1977, relativo a uma acção comum para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e dos produtos da pesca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2224/86 do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, em 24 de Fevereiro de 1986, o Governo da República Federal da Alemanha comunicou uma adenda ao programa aprovado pela Decisão 80/1318/CEE da Comissão⁽³⁾, relativo à transformação das frutas e produtos hortícolas do estado federado da Renânia do Norte-Vestefália;

Considerando que esta adenda ao programa tem por objectivo o desenvolvimento e a racionalização do tratamento, do acondicionamento, da transformação e da comercialização das frutas e produtos hortícolas de modo a aumentar a competitividade do sector e a valorizar a sua produção; que esta adenda constitui, pois, um programa na acepção do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 355/77;

Considerando que esta adenda compreende uma quantidade suficiente dos dados referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 355/77, que demonstram que os objectivos do artigo 1º do citado regulamento podem ser alcançados no sector das frutas e produtos hortícolas transformados no estado federado da Renânia do Norte-Vestefália; que o prazo fixado para a concretização desta adenda

não excede o período referido no nº 1, alínea g), do artigo 3º do citado regulamento;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovada a adenda ao programa relativo ao sector das frutas e produtos hortícolas transformados, comunicada pelo Governo da República Federal da Alemanha, em 24 de Fevereiro 1986, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 355/77.

Artigo 2º

A República Federal da Alemanha é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 51, de 23. 2. 1977, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 194 de 17. 7. 1986, p. 4.

⁽³⁾ JO nº L 380 de 31. 12. 1980, p. 11.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Dezembro de 1986

que aprova um programa relativo à recepção e à armazenagem dos cereais, de colza e de sementes de leguminosas apresentado pelo Governo da República Federal da Alemanha para o estado federado da Baviera em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(86/624/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1977, relativo a uma acção comum para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e dos produtos da pesca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2224/86 do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, em 24 de Fevereiro de 1986, o Governo da República Federal da Alemanha comunicou um programa relativo à recepção e à armazenagem dos cereais, de colza e de sementes de leguminosas para o Estado federado da Baviera;

Considerando que o programa tem por objectivo a ampliação, a adaptação e a modernização das instalações de armazenagem e de recepção, incluindo os equipamentos anexos necessários tendo em vista a comercialização de cereais, de colza e de sementes de leguminosas de modo a garantir um boa conservação, a constituição rápida de lotes homogéneos, a valorização dos produtos referidos e o reforço da competitividade do sector; que constitui, pois, um programa na acepção do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 355/77;

Considerando que os princípios da boa gestão financeira não permitem encorajar investimentos utilizados para fins de intervenção;

Considerando que esta adenda ao programa compreende um número suficiente dos dados referidos no artigo 3º do

Regulamento (CEE) nº 355/77, que demonstram que os objectivos do artigo 1º do citado regulamento podem ser alcançados no sector da recepção e da armazenagem dos cereais, de colza e de sementes de leguminosas na Baviera; que o prazo fixado para a concretização deste programa não excede o período referido no nº 1, alínea g), do artigo 3º do citado regulamento;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o programa relativo ao sector da recepção e da armazenagem dos cereais, de colza e de sementes de leguminosas na Baviera, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 355/77, com exclusão das instalações utilizadas para fins de intervenção.

Artigo 2º

A República Federal da Alemanha é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 51 de 23. 2. 1977, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 194 de 17. 7. 1986, p. 4.

CONSEIL DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

TRENTE-DEUXIÈME APERÇU DES ACTIVITÉS DU CONSEIL

1^{er} janvier-31 décembre 1984

L'aperçu des activités du Conseil des Communautés européennes, qui paraît annuellement, fait le point de l'évolution des différentes matières traitées par le Conseil pendant l'année de référence.

Tables des matières:

Chapitre I^{er} — Fonctionnement des institutions

Chapitre II — Libre circulation et règles communes

Chapitre III — Politique économique et sociale

Chapitre IV — Relations extérieures et relations avec les États associés

Chapitre V — Agriculture

Chapitre VI — Questions administratives, divers

279 p.

BX-44-85-371-FR-C ISBN 92-824-0294-4

Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:

FB 300 FF 46



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

EXPOSÉ SUR L'ÉVOLUTION SOCIALE

ANNÉE 1985

Bruxelles — Luxembourg / avril 1986

Joint au «Dix-neuvième rapport général sur l'activité des Communautés» en application de l'article 122 du traité CEE

La Commission publie annuellement son exposé social qui retrace dans les grandes lignes les événements sociaux de l'année écoulée au sein des États membres des Communautés européennes.

L'introduction, de caractère général et politique, retrace les principales activités de la Communauté, en 1985, dans le domaine social et esquisse les perspectives pour le proche avenir.

Dans le sommaire:

- A. Introduction
- B. Évolution sociale dans la Communauté en 1984
- C. Annexe statistique

235 pages

CB-46-86-565-FR-C ISBN 92-825-6405-3

Publié en: allemand, anglais, danois, espagnol, français, grec, italien, néerlandais, portugais

Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:

800 FB 125 FF



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg

ACTO ÚNICO EUROPEU E ACTA FINAL

O Acto Único Europeu é uma concretização da vontade política, expressa pelos Chefes de Estado e de Governo, nomeadamente, em Fontainebleau, em Junho de 1984 e depois em Bruxelas, em Março de 1985, bem como em Milão, em Junho de 1985, de ver o conjunto das relações entre os Estados-membros progredir no sentido de uma União Europeia, em conformidade com a Declaração Solene de Estugarda de 19 de Junho de 1983.

76 p.

Línguas de publicação: DA, DE, EN, ES, FR, GR, IT, NL, PT.

ISBN 92-824-0332-7

BY 46-86-153 PT-C

Preço no Luxemburgo, IVA não compreendido:

ECU 3,41

BFR 150

ESC 500



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

L-2985 Luxembourg